# REGULAMENTO (CE) N.º 1047/2002 DA COMISSÃO

## de 14 de Junho de 2002

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (2), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

# Considerando o seguinte:

- Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2001 da Comissão (3), foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/ |75 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 (5), a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 7 a 13 de Junho de 2002, em 250,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001.

## Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2002.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

<sup>(</sup>¹) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. (²) JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(\*)</sup> JO L 272 de 13.10.2001, p. 19. (\*) JO L 61 de 7.3.1975, p. 25. (\*) JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.